CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 490/2023

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 490/2023.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rodolfo Despachante e Gilberto Nascimento Jr., que reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do município de São Paulo, institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências.

De acordo com o projeto, fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e assegura às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência definidos pelo Decreto Federal n.º 3.298/1999, que regulamenta a Lei n.º 7.853/1989, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). A propositura institui, ainda, no âmbito do Município, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, portadora de deficiência, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, conforme art. 1.º da Lei Municipal n.º 17.710, de 09 de novembro de 2021, bem como nas instituições de caráter privado. A emissão da referida carteira de identificação ficará a cargo da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPED ou outro órgão municipal que vier a ser criado que cuide da pessoa com deficiência.

Depreende-se da justificativa que acompanha o projeto de lei, que a fibromialgia é uma condição crônica multifatorial relacionada ao funcionamento do sistema nervoso central, que provoca dores intensas e diversos transtornos aos portadores. Também ressalta a importância do tratamento para prevenir a progressão da doença e a necessidade de garantir uma existência digna aos pacientes. A instituição da carteira de identificação é apresentada como um meio de efetivar direitos já assegurados e de proporcionar conforto e reconhecimento social aos portadores de fibromialgia.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Considerando a aprovação por essa Casa de Leis do Projeto de Lei que assegura o atendimento preferencial às pessoas portadoras de Fibromialgia, e consequente sanção da Lei n.º 17.710, de 09 de novembro de 2021, o proponente institui a carteira de identificação especifica, de forma a dar efetividade e garantir a referida prioridade. Com as carteirinhas, os portadores de Fibromialgia terão os seus direitos assegurados, evitando eventuais

Matéria RELCOM 1542/2024. Documento assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR em 09/09/2024 e juntado ao PL 490/2023 por Senival Moura. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=559416.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 490/2023

constrangimentos, uma vez que não há evidências físicas aparentes. Significa também mais conforto para as famílias e efetivação de seus direitos de preferência de atendimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação do projeto

A aprovação desta propositura poderá agregar grandes benefícios para a sociedade. Nesse sentido, o projeto promove o reconhecimento formal dos portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência, o que pode aumentar a conscientização sobre a condição e suas dificuldades, promovendo maior inclusão social e sensibilização pública. Além disso, ao equiparar os direitos dos portadores de fibromialgia aos das pessoas com deficiência, o projeto assegura que esses indivíduos terão acesso a benefícios e proteções legais, como atendimento preferencial e outras garantias estabelecidas pelo Decreto Federal n.º 3.298/1999.

Destacamos também que a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia facilitará o acesso a serviços e atendimentos preferenciais, evitando constrangimentos e burocracias desnecessárias, uma vez que a fibromialgia não apresenta evidências físicas aparentes.

Por fim, entendemos que a oferta desta identificação proporcionará um reconhecimento oficial o qual poderá melhorar a autoestima dos portadores e facilitar sua interação com instituições públicas e privadas.

Tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, considerando a relevância e o impacto positivo do projeto para os portadores de fibromialgia, reconhecendo a importância de assegurar direitos e promover a inclusão social dessas pessoas no município de São Paulo.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

Matéria RELCOM 1542/2024. Documento assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR em 09/09/2024 e juntado ao PL 490/2023 por Senival Moura. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=559416.